



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.908407/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.542 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2020  
**Recorrente** BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Na espécie, o DARF apontado pela contribuinte como origem do crédito decorrente de pagamento a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito declarado em DCTF. Desta forma, não há saldo a repetir.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

Devem ser conhecidos os elementos probatórios apresentados no recurso voluntário para contrapor razão superveniente que fundamentou a decisão de primeira instância.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência considerada desnecessária pela autoridade julgadora para o deslinde da questão posta nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos elementos probatórios juntados ao recurso voluntário, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento / Restituição – PER n.º 31389.51888.120308.1.3.04-0063, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito em face da União decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (cód. Receita 2362) relativa ao mês 12/2003 no valor original de R\$ 59.940,91.

A origem do crédito seria o pagamento feito via DARF em 30/01/2004 no valor de R\$ 1.576.029,31.

O crédito formalizado no PER foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para compensar com débito de IRPJ sob responsabilidade da contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo emitiu o Despacho Decisório n.º 848676579 por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada.

A razão apontada pela fiscalização para o indeferimento foi a integral utilização do montante pago para quitação de débito de IRPJ (cód. Receita 2362) relativo ao mês 12/2003 declarado em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Na peça de defesa, preliminarmente, a contribuinte informou que, anteriormente, havia apresentado um PER/DComp por meio do qual havia formalizado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003. Entretanto, mediante intimação da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, optou por cancelar o PER/DComp anterior e transmitir o presente pedido, que trata de pagamento indevido relativo à estimativa de IRPJ de 12/2003.

Quanto ao mérito, alegou que efetivamente teria pago imposto a maior no valor de R\$ 59.940,92 e que, após novos recolhimentos relativos a maio e agosto/2003, este valor pago a maior somaria R\$ 80.424,76. Os valores foram demonstrados conforme a tabela a seguir:

COMPETÊNCIA	DARF	HISTORICO	debitos
jan/03	PERD COMP	Saldo negativo IRPJ e CSLL 12/2002 - DECLARACAO DE COMPENSACAO -SRF 13.816.000.194/2003-51	350.919,74
fev/03	2362	PAGAMENTO - DARF	314.697,55
mar/03	2362	PAGAMENTO - DARF	314.955,34
abr/03	2362	PERD / COMP 1.0 - 30.330.50385.290503.1.3.04-4826	153.119,37
abr/03	2362	PAGAMENTO - DARF	212.875,88
mai/03	2362	PAGAMENTO - DARF	377.415,46
jun/03	2362	PAGAMENTO - DARF	268.246,62
jul/03	2362	PAGAMENTO - DARF	312.545,43
ago/03	2362	PAGAMENTO - DARF	284.839,60
set/03	2362	PAGAMENTO - DARF	344.630,51
out/03	2362	PAGAMENTO - DARF	393.023,84
nov/03	2362	PAGAMENTO - DARF	367.926,15
dez/03	2362	PAGAMENTO - DARF	1.576.029,31
dez/03	2430	OBS: REDARF RECLASSIFICADO PARA CÓDIGO 2362	
		NÃO RECONHECIDO PELA SRF	216.000,00
		TOTAL PAGO E COMPENSADO	5.487.224,80
		TOTAL DE IRPJ DEVIDO CONFORME FICHA 12A PAGINA 11	(5.427.283,88)
		<b>IMPOSTO PAGO A MAIOR</b>	<b>59.940,92</b>
mai/03	2362	PAGAMENTO - DARF ( COMPLEMENTO ) - PRINCIPAL	9.910,64
ago/03	2362	PAGAMENTO - DARF ( COMPLEMENTO ) - PRINCIPAL	10.573,20
		<b>TOTAL DE IMPOSTO PAGO A MAIOR</b>	<b>80.424,76</b>

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 16-58.642 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRPJ.  
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão de piso, a autoridade julgadora registrou que, efetivamente, o DARF apontado como origem para o crédito foi inteiramente utilizado para o pagamento parcial do débito de IRPJ (cód 2362) de 12/2003. Desta forma, não haveria saldo para dar suporte ao crédito pleiteado.

Entretanto, a DRJ/SPO propôs-se a fazer uma análise mais abrangente e verificou que a contribuinte havia vinculado dois DARF ao débito de IRPJ de 12/2003. Assim, de acordo com a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ da contribuinte, ter-se-ia a seguinte situação:

<u>Descrição</u>	<u>R\$</u>
<b><u>Resumo - Imposto a Pagar</u></b>	
IR Devido	5.427.283,88
Estimativas Recolhidas	(3.715.679,36)
IR a Recolher	<b><u>1.711.604,52</u></b>
<b><u>Valores Recolhidos Ref.</u></b>	
<b><u>Dez/2003</u></b>	
Darf (cód. 2430)	216.000,00
Darf (cód. 2362)	1.576.029,31
Total	<b><u>1.792.029,31</u></b>
<b><u>Recolhido a Maior</u></b>	<b><u>80.424,79</u></b>

Entretanto, mesmo nessa situação não haveria saldo a dar suporte ao crédito pleiteado, pois parte do pagamento de R\$ 216.000,00, no valor de R\$ 98.077,65, teria sido utilizado no PER/DCOMP n.º 31761. 05689.310308.1.3.04-8990. Subtraindo-se tal valor da apuração feita pela contribuinte, não restaria pagamento indevido ou a maior.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário.

Inicialmente, na peça recursal, a contribuinte contraditou a DRJ/SPO quanto à utilização de parte do pagamento de R\$ 216.000,00 no PER/DCOMP n.º 31761. 05689.310308.1.3.04-8990. Segundo a recorrente, o crédito de R\$ 98.077,65 teria sido usado para compensar exatamente parte do débito de IRPJ (cód. Receita 2362) de 12/2003, conforme será visto abaixo na questão de mérito.

A recorrente argumentou, também, que a autoridade administrativa deveria ter, em respeito ao princípio da verdade material, diligenciado para verificar o crédito pleiteado, providência que teria levado ao deferimento do crédito ora debatido. No mesmo sentido, criticou a decisão de piso por não haver convertido o julgamento em diligência.

Quanto ao mérito, a recorrente alegou:

Partindo-se da DCTF, facilmente se nota que a Recorrente devia, em dezembro de 2003 apenas o montante de R\$ 1.711.604,52 sob o código 2362, e ainda que houveram recolhimentos realizados porém não aproveitados para quitação do débito, justamente por representarem valores a maior (**Anexo 3**).

Assim, resume-se que o valor devido de IRPJ dezembro/2003, foi recolhido em três DARFs, nos valores de R\$ 1.576.029,31, R\$ 216.000,00 e R\$ 37.497,60, que somados perfazem o montante de R\$ 1.829.526,91 (**Anexo 5**).

Necessário se faz tecer alguns comentários sobre os recolhimentos efetuados. O DARF recolhido no montante de R\$ 1.576.029,31 foi integralmente utilizado para quitar o IRPJ (2362) de dezembro de 2003.

Com a utilização do valor integral do DARF anteriormente mencionado ficou restando somente R\$ 135.575,25 para que o débito em questão fosse quitado. Pois bem, o valor de R\$ 135.575 foi apropriado do DARF de R\$ 216.000,00 do qual ainda restou R\$ 80.424,75 e o DARF de R\$ 37.497,60, também recolhido não foi aproveitado.

Como bem afirmado pelo r. acórdão ora recorrido (fl. 83), houve pedido de compensação do saldo remanescente do DARF de R\$ 216.000,00, o qual foi homologado.

Entretanto o r. acórdão não abordou com que tributo houve a compensação (PER/DCOMP n.º 31761.05689.310308.1.3.04-8990). Acontece que, a compensação deste PER/DCOMP se deu com o mesmo tributo e com o mesmo período, ou seja, com o mesmo débito de IRPJ -cód. 2362- de dezembro de 2003 (**Anexo 6**).

Assim, pode-se concluir que o valor de IRPJ (2362) de dezembro de 2003 foi quitado da maneira a seguir exposta:

Pagamento	Compensação	PER/DCOMP	Informações Adicionais - Compensações
1.576.029,31			Darf pago em 30/01/2004
135.575,25			Darf no valor de R\$ 216.000,00 pago a maior em 08/04/2004
	98.077,65	31761.05689.310308.1.3.04-8990	Crédito do Darf de R\$ 216.000,00
37.497,60			Darf pago em 30/09/04
1.749.102,16	98.077,65		

Ao final, a recorrente pediu que fossem conhecidos os documentos juntados à peça recursal e pugnou pelo deferimento do crédito pleiteado e pela homologação da compensação declarada. Sucessivamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para verificação do crédito de acordo com a verdade material.

Em essência, era o que havia a relatar.

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### **Conhecimento dos elementos probatórios que instruem o recurso voluntário.**

Conforme se pode observar no relato acima, a questão controversa é eminentemente probatória.

De fato, a fiscalização, ao analisar o pedido de repetição de indébito da contribuinte, identificou que o DARF apontado como origem do crédito havia sido integralmente vinculado em DCTF ao débito de IRPJ de 12/2003. Uma vez vinculado tal pagamento, não haveria saldo a repetir.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância, ao analisar as alegações da contribuinte lançadas na manifestação de inconformidade, chegou a duas conclusões:

(i) confirmou a conclusão da fiscalização de que o DARF em questão havia sido integralmente utilizado para a quitação do débito de IRPJ de 12/2003, conforme vinculação da DCTF;

(ii) mesmo numa análise mais ampla, seguindo a argumentação da contribuinte, não haveria pagamento a maior porque a própria contribuinte já teria aproveitado uma parte do pagamento de R\$ 216.000,00 em PER/DCOMP.

Neste contexto, os elementos probatórios juntados pela contribuinte ao recurso voluntário dizem respeito à análise mais ampla realizada pela autoridade julgadora de primeira instância. Assim, tenho que a apresentação de tais documentos em sede recursal está acobertada pela regra veiculada pelo artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

[...] – grifei.

Portanto, voto por conhecer os elementos de prova trazidos aos autos no recurso voluntário.

### **Mérito.**

A questão controversa nestes autos é verificar se, ao efetuar o recolhimento do DARF relativo à estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2003 no valor de R\$ 1.576.029,31, a contribuinte efetivamente fez um pagamento maior do que o devido.

À partida, vale relembrar a demonstração feita pela contribuinte na manifestação de inconformidade acerca do montante de estimativa de IRPJ devido, bem como das compensações e pagamentos:

COMPETÊNCIA	DARF	HISTORICO	debitos
jan/03	PERD COMP	Saldo negativo IRPJ e CSLL 12/2002 - DECLARACAO DE COMPENSACAO -SRF 13.816.000.194/2003-51	350.919,74
fev/03	2362	PAGAMENTO - DARF	314.697,55
mar/03	2362	PAGAMENTO - DARF	314.955,34
abr/03	2362	PERD / COMP 1.0 - 30.330.50385.290503.1.3.04-4826	153.119,37
abr/03	2362	PAGAMENTO - DARF	212.875,88
mai/03	2362	PAGAMENTO - DARF	377.415,46
jun/03	2362	PAGAMENTO - DARF	268.246,62
jul/03	2362	PAGAMENTO - DARF	312.545,43
ago/03	2362	PAGAMENTO - DARF	284.839,60
set/03	2362	PAGAMENTO - DARF	344.630,51
out/03	2362	PAGAMENTO - DARF	393.023,84
nov/03	2362	PAGAMENTO - DARF	367.926,15
dez/03	2362	PAGAMENTO - DARF	1.576.029,31
dez/03	2430	OBS: REDARF RECLASSIFICADO PARA CÓDIGO 2362	
		NÃO RECONHECIDO PELA SRF	216.000,00
		TOTAL PAGO E COMPENSADO	5.487.224,80
		TOTAL DE IRPJ DEVIDO CONFORME FICHA 12A PAGINA 11	(5.427.283,88)
		<b>IMPOSTO PAGO A MAIOR</b>	<b>59.940,92</b>
mai/03	2362	PAGAMENTO - DARF ( COMPLEMENTO ) - PRINCIPAL	9.910,64
ago/03	2362	PAGAMENTO - DARF ( COMPLEMENTO ) - PRINCIPAL	10.573,20
		<b>TOTAL DE IMPOSTO PAGO A MAIOR</b>	<b>80.424,76</b>

Neste contexto, o primeiro ponto a ser determinado é o valor do débito de estimativa de IRPJ em 12/2003. Neste ponto, considerando que a autoridade administrativa não apresentou qualquer questionamento acerca da apuração do tributo feita espontaneamente pela contribuinte, tenho como incontroverso o montante de R\$ 5.456.414,75, conforme demonstração abaixo, extraída da DIPJ:

DIPJ/2004 (ano calendário 2003 - Ficha 11 Demonstração do IRPJ mensal por Estimativa)	
IRPJ (alíquota 15%)	R\$3.441.362,16
Adicional	R\$2.270.241,44
Total	R\$5.711.603,60
- Incentivos fiscais	R\$255.188,85
IRPJ devido	R\$5.456.414,75

- IR devido em meses anteriores (Estimativas)	R\$3.715.679,36
- IRRF	R\$29.130,87
IRPJ a Pagar	R\$1.711.604,52

A apuração acima não difere do demonstrativo da contribuinte. Na manifestação de inconformidade, a contribuinte apontou como IRPJ devido o valor de R\$ 5.427.283,88. Mas, este é o valor do IRPJ devido (R\$ 5.711.603,60) menos o IRRF (R\$ 29.130,87).

Todavia, em relação aos pagamentos e compensações efetuadas, tenho que a tese da contribuinte não deve prosperar, conforme passo a expor.

O primeiro ponto que deve ser destacado é que a contribuinte alega que a **soma** de quatro fatores redundaria no pagamento a maior. Não é uma demonstração individualizada de que o pagamento no valor de R\$ 1.576.029,31 tenha sido feito a maior. É o que se depreende da tabela apresentada no recurso voluntário:

Pagamento	Compensação	PER/DCOMP	Informações Adicionais - Compensações
1.576.029,31			Darf pago em 30/01/2004
135.575,25			Darf no valor de R\$ 216.000,00 pago a maior em 08/04/2004
	98.077,65	31761.05689.310308.1.3.04-8990	Crédito do Darf de R\$ 216.000,00
37.497,60			Darf pago em 30/09/04
1.749.102,16	98.077,65		

Neste diapasão, impende ressaltar que os DARF nos valores de R\$ 216.000,00 e R\$ 37.497,60 foram recolhidos em momentos posteriores ao DARF no valor de R\$ 1.576.029,31. Portanto, caso houvesse algum pagamento a maior, este não seria oriundo do DARF em questão, mas dos DARF posteriores.

No mesmo sentido, o PER/DCOMP n.º 31761.05689.310308.1.3.04-8990 foi transmitido em 31/03/2008 e, portanto, é posterior ao DARF em questão.

O segundo ponto relevante é que na DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003, a contribuinte somente vinculou ao débito de IRPJ o DARF no valor de R\$ 1.576.029,31 e parte do DARF de R\$ 216.000,00 (R\$ 135.575,25). Reproduzo a DCTF juntada aos autos, na parte que interessa:

<b>Pagamento-R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>1.711.604,56</b>
----------------------	---------------	---------------------

**Relação de DARF vinculados ao Débito:**

PA: 31/12/2003 CNPJ: 43.798.594/0001-30  
Data de Vencimento: 30/01/2004  
Valor do Principal: 1.576.029,31  
Valor Pago do Débito: 1.576.029,31

Código da Receita: 2362  
Nº de Referência:

**Relação de DARF vinculados ao Débito:**

PA: 31/12/2003 CNPJ: 43.798.594/0001-30  
Data de Vencimento: 31/01/2004  
Valor do Principal: 216.000,00  
Valor Pago do Débito: 135.575,25

Código da Receita: 2362  
Nº de Referência:

**Relação de DARF vinculados ao Débito:**

PA: 31/12/2003 CNPJ: 43.798.594/0001-30  
Data de Vencimento: 31/01/2004  
Valor do Principal: 37.497,60  
Valor Pago do Débito: 0,00

Código da Receita: 2362  
Nº de Referência:

A soma de R\$ 1.576.029,31 e R\$ 135.575,25 corresponde exatamente ao débito de R\$ 1.711.604,56. Portanto, o débito de estimativa de IRPJ foi efetivamente quitado com a alocação do valor integral do DARF em questão, conforme apontou a fiscalização. Como se verifica na DCTF, ao contrário do alegado no recurso voluntário, o DARF no valor de R\$ 37.497,60 não foi utilizado para quitar o débito de estimativa de IRPJ de 12/2003.

Diante desses fatos, é de se chegar a conclusão que a contribuinte pretende, com a vinculação *a posteriori* do DARF de R\$ 37.497,60 e da compensação de R\$ 98.077,65, liberar parte do montante pago devidamente por meio do DARF de R\$ 1.576.029,31.

O terceiro ponto diz respeito ao DARF no valor de R\$ 37.497,60. Como dito, este pagamento não foi vinculado ao débito de estimativa de IRPJ de 12/2003 na DCTF. Ademais, o documento indica que o pagamento foi feito somente em 30/09/2004, refere-se ao período de apuração 01/2004 e traz apenas um valor de multa:

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2004
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	43.798.594/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2362
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	01 NOME/TELEFONE	06 DATA DE VENCIMENTO
Brasmetal Waelzholz S.A. Ind. e Com .	07 VALOR DO PRINCIPAL	0,00
(0114) 4070-9510	08 VALOR DA MULTA	37.497,60
<p><b>ATENÇÃO</b></p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição do mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p> <p>Valores expressos em reais.</p> <p>DARF válido para pagamento até: 30/09/2004</p> <p>LUCRO REAL ELETRÔNICO - MS</p>	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/89	0,00
	10 VALOR TOTAL	37.497,60
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
		

Assim, o documento não dá suporte para a alegação de que o valor correspondesse a parte do pagamento do débito de estimativa de IRPJ de 12/2003. De qualquer forma, não

poderia ter sido simplesmente somado ao pagamento feito dentro do prazo de vencimento do tributo, como se não houvesse sido recolhido meses depois.

O quarto ponto a destacar é que o Despacho Decisório n.º 848676582 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo na análise do PER/DCOMP n.º 31761.05689.310308.1.3.04-8990 não homologou integralmente a compensação no valor de R\$ 98.077,65. Como o PER/DCOMP foi transmitido em 31/03/2008, houve incidência de juros e multa de mora e, assim, a fiscalização homologou parcialmente o débito declarado, no valor de R\$ 85.163,78.

Diante desses fatos, tenho que a fiscalização acertou ao identificar que o DARF de pagamento de estimativa de IRPJ de 12/2003 no valor de R\$ 1.576.029,31 foi integralmente alocado para quitação do débito de estimativa de IRPJ de 12/2003, conforme consta na própria DCTF da contribuinte. Desta forma, não houve pagamento indevido ou a maior e não há saldo a repetir.

No mérito, portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Diligência.**

A possibilidade de a autoridade julgadora determinar a produção de provas por meio de diligências e perícias é prevista no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

É cristalino, segundo a dicção do dispositivo legal, que as diligências e perícias têm como utente o julgador. A autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias.

Entretanto, o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com a disposição do artigo 16 do mesmo decreto:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Vê-se que a contribuinte tem o ônus de apresentar as provas que possuir, mormente quando é seu ônus demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Portanto, os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, um pedido de diligência não supre o ônus de apresentar os elementos probatórios necessários, que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte e à comprovação do pagamento indevido ou a maior.

No caso em tela, a integral vinculação do DARF em questão foi declarado pela própria contribuinte e, para afastar tal vinculação, teria de ter trazido aos autos provas robustas de que o pagamento houvesse sido feito a maior. Não é o que se verifica, conforme discussão de mérito acima.

Destarte, entendo que a perícia é desnecessária e, portanto, voto por indeferi-la.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência do CARF, como se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2003

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pela autoridade julgadora o pedido de perícia desnecessário para o deslinde da questão. A diligência ou perícia não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória por parte da recorrente ou do Fisco. (Acórdão CARF n.º 1401-004.225, de 13/02/2020)

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972. (Acórdão CARF n.º 1202-00.554, de 28/06/2011)

### **Conclusão.**

Voto por conhecer dos elementos probatórios juntados ao recurso voluntário, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira